

PROCESSO AGRUPADOR Nº: 06957/2022-2

PROCESSOS AGRUPADOS Nºs: 16474/2019-7 e 12182/2020-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

MUNICÍPIO: RUSSAS

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEIS: JOÃO TORQUATO DE SOUZA (01/01 A 01/04/2019) E MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA DE OLIVEIRA (02/04 A 31/12/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RAZÕES DO VOTO

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Gestão do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Russas**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade dos Srs. **João Torquato de Souza** (01/01 a 01/04/2019) e **Maria da Conceição Moura de Oliveira** (02/04 a 31/12/2019).

2. Em reexame técnico, conforme visto anteriormente no **RELATÓRIO**, a Diretoria entendeu pelo **saneamento** da ocorrência apontada inicialmente e sugeriu o julgamento **REGULAR** para a conta dos responsáveis, com base nos fundamentos a seguir:

[...] 3. EXAME TÉCNICO

Achado 1 – Não repasse integral da consignação INSS Servidor CPSMR

3. Apontou-se na fase vestibular pendência do repasse do valor consignado junto ao INSS Servidor CPSMR no montante de R\$ 359,88; sendo uma parte referente ao Gestor João Torquato de Souza (01/01 a 01/04/2019) no valor de R\$ 77,07 e a outra parte referente a Gestora Maria da Conceição Moura de Oliveira (02/04 a 31/12/2019) no total de R\$ 282,81.

Esclarecimento: João Torquato de Souza e Maria da Conceição Moura de Oliveira Lima

4. Os defendentes contextualizaram que as quantias devidas em suas gestões foram devidamente repassadas dentro do limite temporal normatizada na Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, ou seja, repassar os valores arrecadados até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, conforme documentos anexados.

Análise da Unidade Técnica

5. Esta Diretoria Técnica após analisar a defesa posta conjuntamente com os diários dos movimentos extraorçamentários e dos processos de despesas extraorçamentários, reconhece a **regularidade** do item em apreço.

6. Diante do exposto, considera-se o achado nº 1 **sanado**.

3. A Procuradora de Contas Leilyanne Feitosa, acompanhando as considerações técnicas, entendeu como *“desnecessários outros comentários, visto que a prestação se caracterizou regular”*.

4. A fixação das despesas do Consórcio de Saúde para o exercício financeiro de 2019 foi da ordem de R\$ 11.565.000,00, tendo sido executado o montante de R\$ 9.352.234,05.

5. Considerando que a Unidades opinativas concluíram que **não** subsistiu qualquer irregularidade na presente Prestação de Contas de Gestão, **acosta-se** aos referidos entendimentos para que este Tribunal julgue pela **Regularidade** desta Conta.

VOTO

Do exposto, **VOTO, acompanhando** o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, no sentido deste Tribunal:

a) **JULGAR REGULARES** as contas dos Srs. João Torquato de Souza (01/01 a 01/04/2019) e Maria da Conceição Moura de Oliveira (02/04 a 31/12/2019), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso I, e 16 da Lei nº 12.509/95 (LOTCE/CE), dando-lhes quitação plena;

b) **NOTIFICAR** os Srs. João Torquato de Souza e Maria da Conceição Moura de Oliveira acerca da decisão; e

c) **ARQUIVAR** os presentes autos, após o trânsito em julgado do processo.

É o Voto que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de abril de 2023.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
Conselheira Relatora